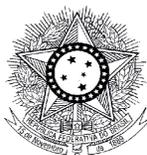


DES ODESP 124/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 9022/2024.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de Licitação. Contratação *de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de persianas, nas unidades judiciárias do TRT-9ª Região de Curitiba e Região Metropolitana*, com amparo no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. **Autoriza.**

Interessados(as): Núcleo Gerencial de Curitiba.

I. O Núcleo Gerencial de Curitiba requer a contratação direta, por doze meses, prorrogáveis por até dez anos, nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021, da empresa **A ARTHE FLEX COMERCIO DE PERSIANAS LTDA. (CNPJ 03.513.370/0001-10)**, por dispensa de licitação, para *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de persianas, nas unidades judiciárias do TRT - 9ª Região, de Curitiba e Região Metropolitana*, apresentando instrumento de formalização da demanda (doc. 1).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"Necessidade de manutenção corretiva das persianas das unidades de abrangência da Setorial Curitiba, de forma a garantir a devida conservação e evitar gastos futuros com novas aquisições desses itens"

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante consulta a 12 fornecedores, com a obtenção de apenas duas cotações válida, tendo sido escolhida a empresa que exigiu **o menor preço global**, conforme a planilha estimativa que compõe a proposta de orçamento. Tendo em vista o princípio da racionalidade nos procedimentos administrativos, adequada a escolha da unidade demandante, evitando assim a movimentação desnecessária da máquina pública para realizar mais de uma contratação para objetos similares e conexos. A respeito da obtenção de apenas duas cotações, a unidade demandante assim se manifesta nos autos: *"Esclareço que foram prospectadas 12 empresas distintas e que, a despeito das reiteradas tentativas de contato telefônico, apenas 2 retornaram, conforme e-mails em anexo"*. Assiste razão à unidade demandante, uma que vez que consta nos autos a comprovação dos e-mails enviados por esta para os fornecedores, solicitando o retorno do preenchimento das cotações. Julgo regular, portanto, a instrução processual, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 5º da Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de

três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente."

IV. O valor total estimado da contratação corresponde a **R\$ 14.721,00**. Qualquer extrapolação desse valor, à exceção do limite de acréscimo disposto nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser objeto de nova contratação.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista. Foram apresentadas também as declarações de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021), do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal e do art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021. Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021¹, c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia².

VI. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VIII. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e, de acordo com o Plano Anual de Contratações de 2025, no qual está prevista, observa o somatório do dispendido no exercício por este Tribunal com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

IX. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação direta e a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 14.721,00**, para o presente exercício, em favor da empresa **A. ARTHE FLEX COMERCIO DE PERSIANAS LTDA. (CNPJ 03.513.370/0001-10)**.

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

XII. Por fim, dê-se ciência ao Núcleo Gerencial de Curitiba que eventual reajuste de preços terá como **data-base a data do orçamento elaborado pela Administração (18/12/2024, conforme Doc. 04 nos autos)**, por força do art. 92, §3º da Lei nº 14.133/2021 [3].

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

² Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3]. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos

